

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.268, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *acrescenta art. 85-A ao Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas de pedestres.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.268, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, destinado a alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o propósito de determinar a implantação de faixas de travessia de pedestres nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Sustenta a proposição o argumento de que a frequência com que vêm ocorrendo acidentes que vitimam alunos a caminho das escolas, ou na volta para casa, sugere a adoção de providências com vistas à adequada sinalização dos pontos de travessia nas vias públicas ao longo desses percursos. Nesse sentido, a lei proposta acrescenta dispositivo à Lei do Trânsito para determinar que faixas para a travessia de pedestres sejam “obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de um quilômetro em torno de estabelecimento de ensino”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, na forma de Substitutivo, pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 31, de 2012, foi distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição merece apenas pequeno reparo redacional com vistas a tornar a ementa da proposição mais consentânea com o comando inscrito no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, no sentido de que a ementa deve explicitar “de modo conciso” o objeto da norma legal. A emenda adiante formulada promove a necessária alteração.

No mérito, associamo-nos aos argumentos do autor para considerar a iniciativa válida e oportuna.

## **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

### **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a implantação de faixas para a travessia de pedestres nas proximidades de estabelecimentos de ensino.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator